



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 133/2019

12 de dezembro de 2019.

PROCESSO : PROJETO DE LEI 77 /2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Que Dispõe Sobre Autorização para Alienação De Bem Imóvel Público Do Município De Querência-MT e Dá Outras Providências.”

1.0 Relatório

Projeto de Lei Ordinária 77/2019, proposição da lavra do Excelentíssimo senhor Prefeito Fernando Gorgen, dispõe sobre ***“Autorização Para alienar Patrimônio Público Municipal”***.

A secretaria de serviços Legislativos recebeu o projeto em 29 de novembro de 2019, protocolo nº 844/2019, encaminhado aos senhores Vereadores, aceito e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no dia 02/11/2019, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que o imóvel em questão é pequeno para abrigar os alunos e professores do projeto Cultivar, bem como falta espaço para desenvolver as atividades que o Projeto realiza. E que o fato traz ao Município gastos extras com aluguel de espaços para apresentações e desenvolvimento das atividades, o que deixará de ocorrer quando da construção do novo prédio utilizando-se do recurso oriundo desta alienação.

Em síntese, são estas as questões de fato e de direito constante nos autos que darão suporte para emissão deste parecer. Passo a análise jurídica.

2.0 Análises Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste íterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumprе esclarecer que o procedimento prѐvio de controle de constitucionalidade estruturado no ѐmbito da produѐѐo legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob trѐs perspectivas.

- a) Autorizaѐѐo Constitucional aos Municѐpios para disciplinar a matѐria em questѐo;
- b) Respeito ѐ preferѐncia quanto ѐ competѐncia para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituiѐѐes tuteladas por normas ou princѐpios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Pois bem, pertinente ao projeto “*sub examine*” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para proceder com alienação de imóvel público de Propriedade Municipal.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹, Art. 9º² e Art. 11 da LOMQ³ em face ao interesse local.

2.3 Análises do Tema : Alienação de Bem Imóvel Público

Calha mencionar que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a um terceiro. No que se refere a alienação de bens públicos podemos dizer que é a transferência da propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes.

O Código Civil Brasileiro trata dos bens públicos em um Capítulo, e lá definiu o que é bem Público de forma simples e direta, vejamos:

“Art. 98 - São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

No que tange ao uso e destinação dos bens públicos temos três modalidades: os de uso comum do povo, os de uso especial, e os dominicais.

Resumidamente, são bens públicos de uso comum do povo, os rios, mares, estradas, ruas, praças, já os de uso especial, temos os edifícios ou terrenos destinados aos serviços ou estabelecimento da Administração, inclusive os bens de suas autarquias.

No que tange aos bens dominicais ou Dominiais, não tem utilidade ou finalidade específica a um serviço público e APENAS estes podem ser alienados⁴.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 9º** - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior. (LOMQ)

³ **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)

⁴ Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Código Civil)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Os bens públicos estão sujeitos á uma peculiar inalienabilidade, já que estão sujeitos a uma **alienabilidade condicionada**, o que significa que os bens públicos podem ser alienados desde que sejam bens dominicais, e observe as condições fixadas em Lei.

Nesse ínterim, o bem deve ser Dominical, e obedecer os ditames da Lei nº 8.666/93.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, (...);

É certo que, para proceder à alienação do bem municipal em análise exige-se ordem legal de desafetação⁵, existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser alienado, autorização legislativa e regular processo licitatório.

Constam acostados aos autos do processo os seguintes documentos:

- a) Justificativa;
- b) 03 Laudos de Avaliação do Imóvel;
- c) Matrícula do Registro de Imóvel.

Contudo, não foi possível localizar a Ordem de desafetação do bem, motivo pelo qual **RECOMENDA** a inserção de um artigo prevendo a desafetação do bem no bojo da Proposta ora analisada, sob pena de tornar nulo o ato administrativo de alienação de bem público carente de desafetação.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. DESAFETAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. DISCRICIONARIEDADE DO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

PODER PÚBLICO. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.609 STF

A desafetação é justamente o meio jurídico capaz de transformar um bem de uso comum ou de uso especial em bem dominical apto a sofrer alienação, sob pena de ser considerado nulo o negócio jurídico celebrado quando não preenchidos os requisitos de validade constantes do art. 166 do Código Civil.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresente Emenda de Redação objetivando corrigir a ausência do Termo de desafetação do bem.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer de mérito, legalidade e Constitucionalidade;

3.0 CONCLUSÃO

⁵ Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Código Civil)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

6

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, após a aprovação da **emenda para correção apontada no item 2.3** deste parecer OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
OAB/MT 13449
Matrícula 39